



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescentem-se alínea “c” ao inciso III do *caput* do art. 34, § 2º ao art. 34 e § 2º ao art. 40 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

III –

.....

c) compensação dos créditos da CBS com as contribuições de que trata a alínea “a’ do inciso I do art. 195 ou com o imposto previsto no inciso III do art. 153 da Constituição Federal.

.....

§ 2º Aplica-se o disposto na alínea “c’ do inciso III do *caput*, exclusivamente, ao contribuinte que prestar serviços intensivos em mão de obra a pessoas jurídicas de direito público, nos termos do § 2º do art. 40 desta Lei Complementar.”

“Art. 40.

.....

§ 2º Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre aquisições de serviços intensivos em mão de obra, nos termos do regulamento, pelas pessoas jurídicas de direito público previstas no *caput* deste artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

Na forma dos §§ 1º e 2º do art. 149-C da Constituição Federal, as operações de vendas de bens e serviços à Administração Pública direta e às suas autarquias e fundações públicas poderão gozar de alíquotas reduzidas do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, regula, em seu art. 40, a redução de alíquotas dos referidos tributos nas compras governamentais, na proporção dos redutores fixados na proposição.

Entendemos, não obstante, que a prestação de serviços intensivos em mão de obra, caso dos serviços de vigilância, limpeza e conservação, devem ter alíquotas reduzidas a zero, justamente pela importância desses setores para o adequado funcionamento da máquina pública, bem como para a preservação do patrimônio público.

Além disso, os créditos acumulados relativos à CBS pelas empresas que prestam esses serviços às pessoas jurídicas de direito público devem merecer tratamento especial, a fim de que sejam capazes de compensar as contribuições previdenciárias ou o Imposto sobre a Renda devidos por esses contribuintes, ambos tributos federais. A regra se justifica pela importância do setor para a economia brasileira, por ser responsável direto por ampla geração de empregos no nosso País. Em razão disso, contamos com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta Emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9984336944>